



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

| | |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C | De 07 / 02 / 1994 |
| C | Rubrica |

Processo nº 11.080-001.364/91-55

Sessão de: 24 de março de 1993

ACORDÃO nº 203-00.293

Recurso nº: 90.179

Recorrente: TORREFAÇÃO MARROCOS S/A

Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS

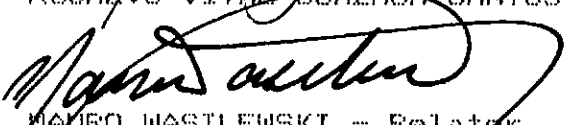
DCTF - APRESENTAÇÃO EXTEMPORANEA - ESPONTANEIDADE - EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE PELA INFRAÇÃO. Em face da inteligência do art. 138 do CTN, incabe apenas o contribuinte que, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou fiscal, relacionados com a infração, excluir sua responsabilidade, sanando-a espontaneamente. Na espécie vertente, mesmo extemporaneamente, a Recorrente apresentou, **spont sua**, as DCTF em questão, incabendo a aplicação da penalidade proposta pelo Fisco. **Recurso provido.**

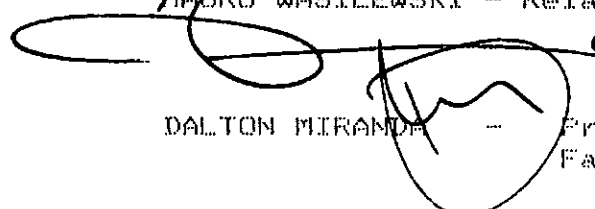
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **TORREFAÇÃO MARROCOS S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1993


ROSALVO VITAL BONZADA SANTOS - Presidente


MAURO WASILEWSKI - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 16 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11.080-001.364/91-55
 Recurso nº: 90.179
 Acórdão nº: 203-00.293
 Recorrente: TORREFAÇÃO MARROCOS S/A

RELATÓRIO

A Contribuinte foi notificada a recolher multa por ter entregue DCTF relativas ao período de janeiro a maio de 1987, em atraso.

O Julgador Monocrático, decidindo pela procedência do feito, ementou sua decisão da seguinte forma:

"IMPUGNAÇÃO DA EXIGENCIA - É devida a cobrança de multa quando constatado que o contribuinte efetuou entrega da DCTF com atraso, cumprindo-se manter o lançamento efetuado pelo Fisco.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE".

Na peça recursal a Contribuinte diz que, mesmo fora de prazo, entregou as DCTF por orientação do próprio Fisco, posto que os impostos nela informados foram quitados dentro do prazo, não se constituindo, pois, em falta grave.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11.080- 001.364/91-55
Acórdão nº: 203-00.293

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Da leitura do processo, inferi que, apesar do atraso, a Recorrente procurou espontaneamente a repartição fazendária, para cumprir sua obrigação fiscal acessória de entregar as DCTF, ressaltando que a obrigação principal (pagamento dos tributos) tinha sido cumprida tempestivamente.

Sobre a matéria o CTN dispõe o seguinte:

"Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração..."

Ora, o termo "responsabilidade" mencionado nesse dispositivo é a "responsabilidade por infrações", e se a Contribuinte dirigiu-se espontaneamente para saná-lo, não lhe cabe imposição de penalidade, ou seja, a sua responsabilidade pela infração restou excluída.

Diante do exposto e do mais que consta dos autos, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para reformar totalmente a Decisão Recorrida.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1993.

MAURO WASILEWSKI